



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DESPACHO

Processo: 00600-00022342/2023-15

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADAS, CONTEMPLANDO A RUA PONTA NEGRA - BAIRRO TRÊS MARIAS
TOMADA DE PREÇOS, sob nº 020/2023/SML/PVH

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a habilitação econômico-financeira da empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da TOMADA DE PREÇOS, sob nº 020/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 10.6 - Da Qualificação Econômica - Financeira,

vejamos:

10.6.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

(...)

10.6.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital - ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

(...)

10.6.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

E ainda:

10.6.6. A Empresa Licitante deverá comprovar **Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2o e 3o, do artigo 31, da Lei 8.666/93.**

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações:

Ocorre que em análise ao balanço patrimonial da Recorrida YEM foram observadas algumas inconsistências no tocante aos valores lançados a título de estoques de mercadoria para revenda e imóveis, considerando a diferença significativa dos ajustes de avaliação patrimonial do exercício de 2021.

Veja que no Balanço Patrimonial registrado em 23.11.2022, nº 1257731, referente ao exercício do ano de 2021, os saldos das contas contábeis resultaram nos seguintes valores:

(...)

Diante disso, a Recorrente suscita dúvida quanto aos lançamentos do balanço patrimonial da Recorrida, porquanto os valores lançados no Balanço Patrimonial no exercício de 2021, registrado sob o nº 1257731 são muito destoantes dos valores lançados no Balanço Patrimonial no exercício final de 2021 registrado sob o nº 1339037, porquanto há uma diferença significativa, tendo ajustado seu Patrimônio Líquido para que ele ficasse R\$ 1.300.000,00 a mais.

(...)

Se realmente o patrimônio social da Recorrida YEM for simulado, é incontroverso que ela não teria patrimônio líquido para participar da licitação.

(...)

*O patrimônio líquido mínimo é exigido por lei não poderá exceder a **10% do valor estimado da contratação, senão vejamos Lei de Licitações:***

Trazendo a tona os documentos anexados nos autos, encontra-se acostados somente o balanço patrimonial 2022 conforme peça de nº 115, documentos de habilitação da empresa YEM SERVIÇOS, desconhecendo portanto os arquivos citados pela empresa MADECON referente ao balanço patrimonial 2021.

Passando a análise referente ao seguinte balanço, conforme consta em recurso, na qual a empresa recorrente alega que o patrimônio líquido deve ser de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, cabe destaque que conforme o nosso edital, o patrimônio líquido deverá ser no mínimo de 5%, indo em contraditório ao apresentado na peça recursal.

A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento), podendo a administração pública aplicar percentuais inferiores.

Seguindo a vinculação ao instrumento convocatório, bem como, em análise objetiva, verifica-se que o Patrimônio Líquido apresentado em seu balanço patrimonial, devidamente registrado e autenticado via SPED Contábil é de R\$ 7.223.299,17 (Sete milhões, duzentos e vinte e três mil duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

O valor estimado para contratação conforme item 1.4 é de R\$ 1.361.450,07 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos).

Portanto, não há do que se questionar o não atendimento ao item 10.6.5 visto que a empresa possui

patrimônio superior ao valor estimado para contratação.

Sobre a possível conduta de alteração contábil, tal assunto já foi debatido no processo de nº 02.00021/2022 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, visando atender as necessidades do município de Porto Velho/RO, Pregão Eletrônico de nº 255/2022/SML/PVH, tanto na esfera administrativa, quando Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça,

AJUSTES DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Conforme diligência apurada através do e-DOC D2F3568F , foi constatado a existência do laudo de avaliação patrimonial que permitiria as alterações contábeis da empresa YEM SERVIÇOS, não competindo a administração pública, a investigação minuciosa dos detalhes em busca de soluções que pudessem levar a inabilitação, tendo em vista a ausência de poder sobre outras esferas, tais como Receita Federal, Conselhos Contábeis e demais órgãos fiscalizadores e de controle para opinar sobre a veracidade e legalidade dos laudos.

Todavia, em síntese análise aos CPC's contábeis, e em conformidade com a forma e apresentação dos laudos, estando os mesmos de acordo com as instruções dos pronunciamentos contábeis, entendemos como aptos para manutenção da habilitação da empresa. Toda metodologia de avaliação dos laudos, foram consideradas PREÇO DE MERCADO dos seus equipamentos e bens imóveis. Tal metodologia é viável e permitido pelos conselhos de contabilidade, na qual as empresas reavaliam seus ativos para valor justo, permitindo por exemplo uma eventual venda do ativo, para que seus valores possam ser recuperados por uso ou por venda.

O valor justo líquido de despesa de venda é o montante a ser obtido pela venda de um ativo ou unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas estimadas de venda. Isto é, o valor líquido de venda reflete quanto a empresa conseguiria receber pela venda do bem em uma negociação normal.

Tal disparidade de valor, poderá ser reconhecida como ajuste patrimonial, tendo em vista que uma das premissas do balanço patrimonial, é evidenciar o real valor de uma sociedade, sendo dos ativos, passivos e de seu patrimônio líquido.

Se um equipamento que na época foi adquirido pelo valor X, e atualmente o mesmo se for vendido alcançaria o montante de 2x, é possível a realização do ajuste do patrimônio, desde que seja realizada por profissional através de laudos. Conforme o CPC28 - item 6, as propriedades classificadas como propriedade para investimento devem ser contabilizadas usando o método do valor justo, portanto, deverão ser objeto de um Laudo de Avaliação para suporte à sua contabilização.

Este laudo é recomendado que seja emitido por uma consultoria especializada em engenharia de avaliações, com respectivo registro no CREA, e atendendo às todas as determinações da Norma NBR14653, que regulamenta a engenharia de avaliações no Brasil.

O Reconhecimento Inicial da propriedade para investimento deve ser pelo seu Custo, e os custos da transação devem ser incluídos na mensuração inicial; porém a cada encerramento de balanço deve se reavaliar pelo Valor Justo, reconhecendo e registrando os ajustes positivos de cada exercício na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP).

Por fim, vale a explicação constante nos autos através do e-DOC D2F3568F (anexo) referente as normas contábeis que explicam toda a estruturação dos laudos e metodologias que devem ser seguidas para aprovação do mesmo.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente a TOMADA DE PREÇOS, sob nº 020/2023, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, HABILITANDO a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de Novembro de 2023.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes
Contador - CRC: RO -009629/O-6

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semad@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** - ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL - Em: 24/11/2023, 10:07:28